



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001028/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.700 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria Pedido de Inclusão no Simples Nacional
Recorrente Procuradoria Santa Cecília Ltda
Recorrida 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES
Ano-calendário: 2007

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NOVO PEDIDO.**

A alteração do contrato social, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, com o fim de excluir do objetivo da empresa atividade impeditiva de opção por este regime especial de tributação, não obsta o deferimento de novo pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Versam estes autos sobre Recurso Voluntário interposto contra Acórdão exarado pela DRJ no Rio de Janeiro I que manteve o indeferimento do pedido de ingresso no Simples Nacional, em razão do exercício de atividade econômica vedada, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/06, art. 17, inciso XI.

Segundo os Termos de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (proc. fls. 12 e 13) a contribuinte foi impedida de optar pelo SIMPLES pois constava no seu Contrato Social atividade vedada pela legislação regente de tal regime de tributação especial.

Inconformada, a interessada apresentou Impugnação em 24/07/2007 (proc. fls. 01) por meio da qual alegou que se dedicava exclusivamente a atividade de “cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros”, atividade esta não vedada.

Alegou ainda que, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa, o mesmo foi pago antes da inscrição e já formalizado o processo para sua suspensão.

Em 25/11/2008, a DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, indeferiu a Solicitação de Cancelamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (pro. fls. 21 a 23).

De início afirmou que no Termo de Indeferimento da Opção não consta mais como causa de indeferimento a existência de dívida ativa.

Quanto à atividade exercida pela Impugnante, alegou que de acordo com o Contrato Social juntado a estes autos pela própria contribuinte (proc. fls. 08 a 11), consta como objetivo da sociedade “a exploração do negócio de Administração de Imóveis, corretagens e atividades correlatas, por conta própria...”.

Relatou a Turma que o Contrato Social goza de presunção de veracidade, portanto, tendo em vista que a corretagem é atividade vedada ao Simples Nacional de acordo com a Resolução CGSN nº 14, a Postulante não pode optar por este regime especial de tributação.

Foi apresentado Recurso Voluntário em 20/03/2009 (proc. fl. 26). Em suas razões a Recorrente afirmou que dentro do prazo legal alterou sua atividade dedicando-se única e exclusivamente a prestação de serviço cumulativo de administração e locação de imóveis de terceiros. Juntou o Contrato Social Alterado e cartão do CNPJ.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início é preciso mencionar que são dois os Termos de Indeferimento (proc. fls. 12 e 13), um com data de solicitação do dia 18/07/2007 e outro, dia 09/08/2007.

A Impugnação foi apresentada em 24/07/2007, oportunidade na qual a Postulante acostou a estes autos o Contrato Social relativo à 8ª alteração. Neste, de fato, consta entre as atividades exercidas pela Recorrente a de corretagem, atividade esta vedada segundo o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/06.

Somente quando da interposição do Recurso Voluntário é que foi juntada a 9ª Alteração do Contrato Social. Neste foi suprimida a atividade de corretagem dentre os objetivos da sociedade. Tal alteração foi realizada em 25/07/2007.

Ou seja, a contribuinte fez a opção pelo Simples em 18/07/2007, teve seu pleito negado tendo em vista que em seu Contrato Social constava atividade vedada, apresentou Impugnação em 24/07/2009, alterou seu Contrato Social em 25/07/2007 para excluir do mesmo a atividade vedada, e em 09/08/2007 apresentou nova solicitação de adesão ao SIMPLES que também foi indeferida.

Percebe-se que quando do segundo Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, a Postulante já havia alterado seu Contrato Social, motivo pelo qual a justificativa apresentada, exercício de atividade vedada em lei, não mais correspondia à situação fática da Recorrente.

Vale mencionar que a contribuinte formulou o novo pedido dentro do prazo estipulado para opção ao Simples Nacional em 2007, qual seja: 01/07/2007 a 20/08/2007.

A Lei Complementar nº 123/06, bem como a Resolução CGSN nº 4/2007 silenciam quanto à possibilidade de formulação de novo pedido de ingresso no mesmo ano-calendário em que já foi indeferida solicitação. No entanto, é importante mencionar que em 2007 os pedidos eram automaticamente deferidos ou indeferidos. Apenas em 2009 com a edição da Resolução CGSN nº 56 é que se criou a sistemática da regularização de pendências durante o prazo para solicitação (art. 7º, § 1º-A, I e II).

Em caso semelhante ao analisado, em sede de Recurso de Apelação nº 2007.71.00.038935-2/RS, o TRF da 4ª Região assim se manifestou:

“De fato, a requerente promoveu a retificação da atividade indicada no CNPJ, via internet, somente após ter efetuado a solicitação de ingresso e obtido a automática resposta de indeferimento. Ainda que o tenha feito na mesma data, em 25-07-2007, o fez extemporaneamente, posteriormente à ulitimação do resultado da solicitação.

É evidente que, se a intenção da impetrante fosse a de que o Fisco reexaminasse o pedido de inclusão à luz da nova qualificação, deveria haver pedido expresso nesse sentido, com a formulação de nova solicitação de inclusão, sob pena de ser mantido o ato denegatório anterior.”



Tendo em vista que a Recorrente efetuou novo pedido de inclusão, dentro do prazo legal, e com a documentação já regularizada, entendo que nada obsta a inclusão da Postulante no SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para deferir a solicitação de opção ao Simples Nacional efetuada em 09/08/2007.

Sala das Sessões, 16 de março 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora